



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

PROJETO DE LEI N.º 66/2021

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Ivaiporã para exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura E a organização dos orçamentos
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo
- IV – As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município
- VII – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Das Metas Fiscais;
- II - Dos Riscos Fiscais;
- III - Das Obras em Andamento;
- IV - Da Avaliação do Cumprimento das Metas relativas ao ano anterior;
- V - Das Metas Anuais;
- VI - Da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII - Da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- VIII - Do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão estabelecidas no Projeto de Lei Municipal nº 56/2021, que estabelece o Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2022 a 2025. *↳ nº da lei do PPA*

§1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no caput deste artigo.

§2º - A destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas, conforme disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município.

§1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, será dada maior prioridade:

- I - As políticas de inclusão;
- II - A austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - A promoção do desenvolvimento urbano;
- V - A promoção do desenvolvimento rural;
- VI - A conservação e revitalização do ambiente.

§2º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades a que se refere o caput deste artigo está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo I - Das Metas Fiscais, que integra a presente lei.

*** **Art. 4º** Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho 2001 - Estatuto da Cidade. *→ audiência e consultas públicas*

Art. 5º O Município de Ivaiporã viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Ivaiporã, relativo ao exercício financeiro de 2022, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

II - **Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - **Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - **Projeto:** instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - **Operação Especial:** o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob as formas de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IX - Modalidade de Aplicação: a especificação de forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2021, nos prazos e termos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e de seus órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, identificador de uso e a fonte de recurso.

§1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.

§2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida.

§3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - Aplicações Diretas.

§4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§5º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§6º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no §5º deste artigo.

§7º - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§8º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Diretoria de Finanças e Planejamento, com as devidas justificativas.

§9º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§10 - A Reserva de Contingência prevista no artigo 38 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, relativos ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

II - ao Programa para Universalização da Pré-Escola para crianças entre 04 e 05 anos, que conterão ações de investimento público para 2022, caso haja demanda, de acordo com dados apresentados pelo Departamento Municipal de Educação.

§1º - para atender ao disposto no inciso I deste artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 31 de julho de 2021;

§2º – O disposto no inciso II deste artigo, deve garantir o cumprimento do que estabelece o art. 208, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 ao Poder Legislativo.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2021 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VI - A discriminação da Dívida Pública total acumulada;

VII - A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, constituir-se-á de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentário consolidado;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social a que se refere o art. 165, §5º, da Constituição Federal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional nº 58/2009.

§1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme o disposto no inciso II do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

§2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

com o estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 15 de setembro do corrente ano, observadas às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I - Das Metas Fiscais, que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário financeiro.

§1º - Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pelo Poder Executivo, a estimativa das receitas de que trata o §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

IV - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

V - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Diretoria de Administração e da Diretoria de Finanças e Planejamento, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todos os cidadãos, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do §1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Planejamento e Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º - A Câmara Municipal de Ivaiporã deverá enviar ao Poder Executivo, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício;

§2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

Art. 19. No prazo previsto no §2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, fará publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Verificado ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo poderão promover, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e de movimentação financeira.

§1º - Caso haja necessidade, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2021, e apresentadas a Diretoria de Finanças e Planejamento até o dia 30 (trinta) de setembro de 2021, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. Haverá a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação, sempre que forem necessárias.

Parágrafo único. Serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito, com solicitação em andamento, contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 25. Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Finanças e Planejamento a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos para serem incluídos na proposta orçamentária, devidamente atualizadas, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminados por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - Data de autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

Art. 27. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 167, §3º, da Constituição Federal e do art. 127, §3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, a União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II deste artigo, durante a execução orçamentária do exercício de 2022, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§2º - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art. 30. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetuados mediante convênios, conforme determinam a lei nº 13.019/2014 e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. A receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - Custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

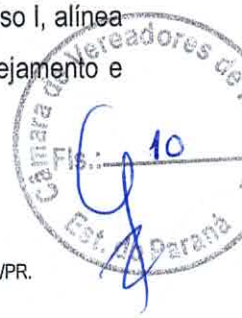
II - Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - Contrapartida das operações de crédito;

IV - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde, e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades descritas no artigo anterior, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Diretoria de Planejamento e Finanças do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

SEÇÃO I

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizando no Tesouro Municipal e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 34. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III – As alterações tributárias.

Art. 35. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 36. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo, 5% (cinco por cento) na função de Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual descrito no caput deste artigo será a receita de livre aplicação efetivamente arrecadada no exercício financeiro, excluídas as Transferências de Convênios e demais recursos vinculados.

Art. 38. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da Receita Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal c/c arts. 105, inciso I, "d", 126 e 127, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e arts. 117 a 190, 204 a 219 e 223 e 237, ambos da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - Do Orçamento Fiscal;

III - Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2022 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 9717/1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 42. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2022, em categoria de programação específica, observados os limites de gastos com pessoal estabelecido no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta, publicará, até 31 de agosto de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior, e indicando as respectivas variações percentuais.

§1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto no caput deste artigo mediante edição e veiculação de ato próprio, por seu dirigente máximo.

§2º - Os cargos transformados em decorrência do processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de julho de 2021, projetada para o exercício financeiro de 2022, considerando os eventuais





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para o preenchimento de cargos, sem prejuízo dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, serão observados os limites estabelecidos nos artigos 29, incisos V e VI c/c 29-A, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 19, caput, c/c 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. No exercício financeiro de 2022, observados os limites estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal c/c artigo 19 e 30 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 43 desta Lei;

II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2021, dos cargos ocupados, constantes na tabela referida no artigo 43 desta Lei;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no caput deste artigo, ressalvadas as vedações expressas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções públicas somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo, c/c artigos 169, §1º e 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. No exercício financeiro de 2022, a realização de créditos extraordinários, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 45 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

Art. 47. A proposta orçamentária assegurará, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

Parágrafo único. A aplicação prevista no caput deste artigo, ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 45 desta lei.

Art. 48. O disposto no artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente da legalidade ou da validade dos contratos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 49. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 50. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo as variações de indicadores constantes do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.890/2010.

Art. 51. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2022, terá desconto sobre o valor lançado, a ser decidido em época oportuna, para pagamento em cota única.

Art. 52. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal que verse sobre as sanções e incentivos à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I – Metas Fiscais, o demonstrativo da estimativa da renúncia de receita.

Art. 53. Os valores apurados nos artigos 51 e 52 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2022, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. Os orçamentos da administração direta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

15

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2021.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

2022 a 2025
Art. 55. Os valores das metas físicas estabelecidas no PPA - Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2026 devem ser elaborados considerando os indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022, ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas físicas previstas no caput deste artigo depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 56. Para efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á:

I - As especificações contidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º, do artigo 182, da Constituição Federal;

II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/1993.

Art. 57. Cabe a Diretoria de Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento e Finanças compete dispor sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos;
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 58. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constante do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 60. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Setor de Convênios, vinculado à Diretoria de Planejamento e Finanças do Município, nos termos e prazos da lei.

Art. 61. A Diretoria de Planejamento e Finanças divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 62. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterarem os valores de receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, §8º da Constituição Federal e art. 126, §8º da Lei Orgânica do Município.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (26/08/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI nº 66/2021

SENHORES VEREADORES:

SENHORA PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação desse Legislativo Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 04 de maio de 2000 e Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964.

O texto base foi elaborado em conteúdo com o texto da LDO de 2021, buscando diminuir a ocorrência de qualquer tipo de erro. Anexo estão os relatórios destacados no parágrafo único do Art. 1º, deste projeto de lei. Todos os demonstrativos estão elaborados com base no PPA 2022-2025 com atualizações e projeções do cenário financeiro atual.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, é que submeto a Vossa Excelência a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para ser apreciada e votada por esta casa legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

ANEXOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL
Receita Total	104.553.119,13	108.526.137,66	0,020	27,30	111.831.616,05	119.849.942,92	0,021	13,38	119.098.346,77	131.472.665,00	0,022	17,7
Receitas Primárias (I)	104.298.119,13	108.261.447,66	0,020	27,23	111.612.188,55	119.614.782,47	0,021	13,36	118.864.612,60	107.676.974,91	0,022	17,7
Receitas Primárias Correntes	104.229.019,13	108.189.721,86	0,02	27,22	111.538.446,05	119.535.752,63	0,02	13,35	118.799.506,52	131.142.775,25	0,02	17,7
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	28.124.658,00	29.193.395,00	0,01	7,34	30.078.885,64	32.235.541,74	0,01	3,60	32.040.028,97	35.368.987,98	0,01	4,7
Contribuições	5.457.000,00	5.664.366,00	0,00	1,42	5.841.718,50	6.260.569,72	0,00	0,70	6.222.598,54	6.869.126,53	0,00	0,9
Transferências Correntes	68.097.458,13	70.685.161,54	0,01	17,78	72.888.180,75	78.114.263,31	0,01	8,72	77.629.243,94	85.694.922,39	0,01	11,5
Demais Receitas Primárias Correntes	2.549.903,00	2.646.799,31	0,00	0,67	2.729.661,16	2.925.377,87	0,00	0,33	2.907.635,07	3.209.738,35	0,00	0,4
Receitas Primárias de Capital	69.100,00	71.725,80	0,00	0,02	73.742,50	79.029,84	0,00	0,01	65.106,08	71.870,60	0,00	0,0
Despesa Total	104.553.119,13	108.526.137,66	0,020	27,30	111.831.616,05	119.849.942,92	0,021	13,38	119.098.346,77	131.472.665,00	0,022	17,7
Despesa Primárias (II)	101.153.119,13	104.996.937,66	0,019	26,41	108.104.116,05	115.855.181,17	0,020	12,94	115.184.471,77	127.152.138,39	0,021	17,7
Despesas Primárias Correntes	91.388.085,01	94.860.832,24	0,02	23,86	99.983.269,09	107.152.069,48	0,02	11,97	106.457.168,53	117.518.068,34	0,02	15,8
Pessoal e Encargos Sociais	52.981.352,36	54.994.643,75	0,01	13,83	58.147.115,76	62.316.263,96	0,01	6,96	61.381.888,21	67.759.466,40	0,01	9,1
Outras Despesas Correntes	38.406.732,65	39.866.188,49	0,01	10,03	41.836.153,33	44.835.805,52	0,01	5,01	45.075.280,32	49.758.601,95	0,01	6,7
Despesas Primárias de Capital	9.765.034,12	10.136.105,42	0,00	2,55	8.120.846,96	8.703.111,69	0,00	0,97	8.727.303,24	9.634.070,05	0,00	1,3
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.145.000,00	3.264.510,00	0,001	0,82	3.508.072,50	3.759.601,30	0,001	0,42	3.680.140,83	4.062.507,46	0,001	0,5
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	150.000,00	155.700,00	0,00	0,04	160.575,00	172.088,23	0,00	0,02	171.044,49	188.816,01	0,00	0,0
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	800.000,00	830.400,00	0,00	0,21	892.500,00	956.492,25	0,00	0,11	937.125,00	1.034.492,29	0,00	0,1
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,0
Receitas Primárias adv. PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,0
Despesas Primárias geradas PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,0
Impacto do saldo PPP (IX) = (VII-VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,0

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 27/ago/2021 às 16h e 47m.

Nota :

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2.40	2.50	2.50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	3.50	4.00	4.00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5.00	5.98	5.98
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3.80	3.25	3.00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	524.910.025.419,00	538.032.776.054,00	551.483.595.455,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes :

2022	2023	2024
1,0380	1,0717	1,1039





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)
Valor Constante

Essas colunas identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Cálculo do Valor Constante - Conforme orientação do Manual do STN - 6ª Edição, pág. 54.

20X1

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X1 / 100)\}$

Cálculo do Valor constante:

Valor corrente / Índice para Deflação

20X2

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X2 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X1 / 100)\}$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

20X3

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X1 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X2 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X3 / 100)\}$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

IVAIPORA 27 de agosto de 2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Identificação dos Riscos	Valor	Providência	Valor
Passivos Contingentes			
Demandas Judiciais	0,00	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO	0,00
SUB-TOTAL	0,00	SUB-TOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 28/ago/2021 às 13h e 03m.

Notas:

1 - ATUALMENTE, O MUNICÍPIO DE IVAIPORA POSSUI PROCESSOS JUDICIAIS QUE QUESTIONAM A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA REALIZADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. NO ENTANTO, NÃO É POSSÍVEL MENSURAR O POSSÍVEL IMPACTO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES EXISTENTES.



BRANCO



RELAÇÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

Ano	Contrato	Nome Empresa	Descrição Bem	Licitação	Valor contrato	Aditivo	Valor Empenhado	Saldo Contrato	Valor pago	Saldo Empenhado	Vigência até
2020	2223	A. C. BROTTI CONSTRUTORES EIRELI	CRUZEIRINHO - PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - CONV. 105/19 - SIT	TP 7/20	935.319,50	0,00	935.319,50	0,00	389.292,98	546.026,52	16/04/2022
2020	2294	M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI	UBS JACUTINGA - CONSTRUÇÃO - (direto)	TP 14/20	720.649,97	0,00	600.000,00	120.649,97	285.730,15	314.269,85	28/12/2021
2020	2178	M.F. FRAGA MATIAS & CIA LTDA - ME	MURO NA ESCOLA MUNICIPAL ALTO PORÁ E MURO NO CEMEI SANTA TEREZINHA	TP 1/20	153.779,27	0,00	0,00	153.779,27	0	0	03/03/2021
2020	2220	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME	GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS NA RODOVIA CELSO FUMIO MAKITA	TP 4/20	112.335,78	0,00	112.335,78	0,00	0	0	14/04/2021
2020	2354	H F ENGENHARIA LTDA	GALERIAS E MEIO FIO NO PROLONGAMENTO DA AVENIDA BRASIL, JARDIM ITAIPU	TP 27/20	205.133,53	20.608,88	225.742,41	0,00	173.761,58	51.980,83	21/09/2021
2020	2269	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME	DRENAGEM DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	PREGÃO 49/20	139.995,00	0,00	26.431,45	113.563,55	9.008,45	17.423,00	28/05/2021
2019	1847	M. F. FRAGA E MATIAS - EIRELI	EXECUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - PRAÇA JAPÃO	TP 5/18	340.008,55	55.947,80	395.956,35	0,00	381.462,10	14.494,25	05/10/2021
2016	1456	J.A. PEREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL	CONSTRUÇÃO CAPELA MORTUARIA DISTRITO ALTO PORÁ	TP 19/16	86.878,31	0,00	0,00	86.878,31	0	0	12/05/2021
2019	1885	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME - EXEC. (AC BROTTI)	TRÊS RANCHINHOS - PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA - CONV. 150 - SIT 38816	TP 10/18	1.718.225,40	0,00	1.365.535,95	352.689,45	1.230.060,00	135.475,95	31/12/2021
2019	1977	M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI	PRAÇA FRANÇA - REPASSE 1047138-35 - CONV 858462/17 - SICONV	TP 4/19	588.488,19	38.936,88	577.688,31	49736,76	536.890,01	40.798,30	05/08/2021
2019	2037	C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	UBS PORTO BELO (SÃO FRANCISCO)	TP 13/19	208.834,47	0,00	106.749,38	102.085,09	106.749,38	0,00	06/11/2021
2019	2033	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME	GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS - (PRÉ SAL)	TP 11/19	549.816,56	52.758,33	602.574,89	0,00	585.561,40	17.013,49	02/08/2021
2017	1672	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI	PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA E MEIO FIO 2018 EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS (SÃO SEBASTIÃO)	TP 10/17	2.040.488,38	0,0	1.302.373,98	738.114,40	1.166.115,88	136.258,10	26/09/2021
2018	1680	A. C. BROTTI CONSTRUTORES EIRELI	PAVIMENTAÇÃO POLIEDRICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO -	TP 10/17	696.039,00	0,0	373.296,32	322.742,68	368.976,32	4.320,00	15/04/2022
2018	1822	USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA	PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO OURO VERDE - CONV 027/17 - SIT 34730	CONC 1/18	5.261.702,92	-113.912,32	5.147.790,60	0,00	4.161.125,89	986.664,71	26/06/2021
2015	1255	M.F. FRAGA MATIAS & CIA LTDA - ME	ESCOLA DO ALTO PORÁ FNDE- CONSTRUÇÃO -	TP 8/15	938.638,70	111.069,02	506.869,50	542.838,22	506.869,50	0,00	21/04/2022
2019	2094	PAMELLA RIBEIRO	COBERTURA DO CRUZEIRO CEMITÉRIO MUNICIPAL	TP 18/19	55.953,62	0,00	0,00	55.953,62	0	0	12/08/2021
2020	2236	CONSTRUTORA OESTE ENGENHEIRO	PONTE DO RIO AZUL	TP 5/20	438.032,81	0	0	438.032,81	0	0	15/05/2021
2020	2279	CONSTRUTORA LTDA - EPP	PONTE NO RIO FORMOSO (ÁGUA DA MAMONA)	TP 12/20	223.524,54	0	0	223.524,54	0	0	15/06/2021
2020	2281	SZYMANSKI E FAVERO CONSTRUTORES	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL (APTOS E UNIDADES COMERCIAIS) - UNIDADE HABITACIONAL	CONC 7/19	673.600,00	0	0	673.600,00	0	0	11/11/2021



RELAÇÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

Ano	Contrato	Nome Empresa	Descrição Bem	Licitação	Valor contrato	Aditivo	Valor Empenhado	Saldo Contrato	Valor pago	Saldo Empenhado	Vigência até
2020	2223	A. C. BROTTI CONSTRUTORES EIRELI	CRUZEIRINHO - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - CONV. 105/19 - SIT	TP 7/20	935.319,50	0,00	935.319,50	0,00	389.292,98	546.026,52	16/04/2022
2020	2294	M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI	UBS JACUTINGA - CONSTRUÇÃO - (direto)	TP 14/20	720.649,97	0,00	600.000,00	120.649,97	285.730,15	314.269,85	28/12/2021
2020	2178	M.F. FRAGA MATIAS & CIA LTDA - ME	MURO NA ESCOLA MUNICIPAL ALTO PORÃ E MURO NO CEMEI SANTA TEREZINHA	TP 1/20	153.779,27	0,00	0,00	153.779,27	0	0	03/03/2021
2020	2220	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME	GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS NA RODOVIA CELSO FUMIO MAKITA	TP 4/20	112.335,78	0,00	112.335,78	0,00	0	0	14/04/2021
2020	2354	H F ENGENHARIA LTDA	GALERIAS E MEIO FIO NO PROLONGAMENTO DA AVENIDA BRASIL, JARDIM ITAIPU	TP 27/20	205.133,53	20.608,88	225.742,41	0,00	173.761,58	51.980,83	21/09/2021
2020	2269	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME	DRENAGEM DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	PREGÃO 49/20	139.995,00	0,00	26.431,45	113.563,55	9.008,45	17.423,00	28/05/2021
2019	1847	M. F. FRAGA E MATIAS - EIRELI	EXECUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - PRAÇA JAPÃO	TP 5/18	340.008,55	55.947,80	395.956,35	0,00	381.462,10	14.494,25	05/10/2021
2016	1456	J.A. PEREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL	CONSTRUÇÃO CAPELA MORTUARIA DISTRITO ALTO PORÃ	TP 19/16	86.878,31	0,00	0,00	86.878,31	0	0	12/05/2021
2019	1885	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME - EXEC. (AC BROTTI)	TRÊS RANCHINHOS - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - CONV. 150 - SIT 38816	TP 10/18	1.718.225,40	0,00	1.365.535,95	352.689,45	1.230.060,00	135.475,95	31/12/2021
2019	1977	M.F. FRAGA MATIAS - EIRELI	PRAÇA FRANÇA - REPASSE 1047138-35 - CONV 858462/17 - SICONV	TP 4/19	588.488,19	38.936,88	577.688,31	49736,76	536.890,01	40.798,30	05/08/2021
2019	2037	C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	UBS PORTO BELO (SÃO FRANCISCO)	TP 13/19	208.834,47	0,00	106.749,38	102.085,09	106.749,38	0,00	06/11/2021
2019	2033	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI - ME	GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS - (PRÉ SAL)	TP 11/19	549.816,56	52.758,33	602.574,89	0,00	585.561,40	17.013,49	02/08/2021
2017	1672	L FRAGA MATIAS CONSTRUTORA EIRELI	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA E MEIO FIO 2018 EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS (SÃO SEBASTIÃO)	TP 10/17	2.040.488,38	0,0	1.302.373,98	738.114,40	1.166.115,88	136.258,10	26/09/2021
2018	1680	A. C. BROTTI CONSTRUTORES EIRELI	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO -	TP 10/17	696.039,00	0,0	373.296,32	322.742,68	368.976,32	4.320,00	15/04/2022
2018	1822	USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA	PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO OURO VERDE - CONV 027/17 - SIT 34730	CONC 1/18	5.261.702,92	-113.912,32	5.147.790,60	0,00	4.161.125,89	986.664,71	26/06/2021
2015	1255	M.F. FRAGA MATIAS & CIA LTDA - ME	ESCOLA DO ALTO PORÃ FNDE- CONSTRUÇÃO -	TP 8/15	938.638,70	111.069,02	506.869,50	542.838,22	506.869,50	0,00	21/04/2022
2019	2094	PAMELLA RIBEIRO	COBERTURA DO CRUZEIRO CEMITÉRIO MUNICIPAL	TP 18/19	55.953,62	0,00	0,00	55.953,62	0	0	12/08/2021
2020	2236	CONSTRUTORA OESTE	PONTE DO RIO AZUL	TP 5/20	438.032,81	0	0	438.032,81	0	0	15/05/2021
2020	2279	SUB EIRELI ENGEERFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP	PONTE NO RIO FORMOSO (ÁGUA DA MAMONA)	TP 12/20	223.524,54	0	0	223.524,54	0	0	15/06/2021
2019	2129	SZYMANSKI E FAVERO CONSTRUTORES	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL (APTOS FUNDOS DO CENTRO DA JUVENTUDE - minha casa minha vida)	CONC 7/19	673.600,00	0	0	673.600,00	0	0	11/11/2021



BRANCO





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	I Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	87.447.016,00	0,02	15,45	113.375.004,79	0,025	20,03	25.927.988,79	29,6
Receitas Primárias (I)	87.209.016,00	0,019	15,41	107.477.736,14	0,024	18,99	20.268.720,14	23,2
Despesa Total	83.948.806,65	0,018	14,83	107.405.593,03	0,024	18,97	23.456.786,38	27,9
Despesas Primárias (II)	81.718.806,65	0,018	14,44	105.622.482,61	0,023	18,66	23.903.675,96	29,2
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.490.209,35	0,001	0,97	1.855.253,53	0,000	0,33	-3.634.955,82	-66,2
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,0
Dívida Pública Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,0

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 27/ago/2021 às 16h e 48m.

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	454.703.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	503.490.000.000,00

IVAIPORA 27 de agosto de 2021



BRANCO





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
RESULTADO ACUMULADO	125.875.963,87	100,00	108.098.134,08	100,00	96.355.090,90	100,
TOTAL	125.875.963,87	100,00	108.098.134,08	100,00	96.355.090,90	100,

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%
		0,00		0,00		0,
TOTAL		0,00		0,00		0,

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 28/ago/2021 as 12h e 49m.

IVAIPORA 28 de agosto de 2021



BRANCO





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Receitas Previdenciárias - RPPS	2.018	2.019	2.020
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amorização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III)=(I+II)	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

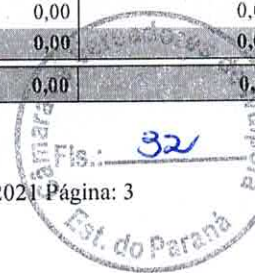
Despesas Previdenciárias - RPPS	2.018	2.019	2.020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	0,00	0,00	0,00
Recursos RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores	2.018	2.019	2.020
VALOR	0,00	0,00	0,00
Reserva Orçamentária do RPPS	2.018	2.019	2.020
VALOR	0,00	0,00	0,00
Aportes de Recursos Para o Plano Previdenciário do RPPS	2.018	2.019	2.020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Bens e Direitos RPPS	2.018	2.019	2.020
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

PLANO FINANCEIRO			
Receitas Previdenciárias - RPPS	2.018	2.019	2.020
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amorização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X)=(VIII+IX)	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias - RPPS	2.018	2.019	2.020
ADMINISTRAÇÃO(XII)	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XIII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII)	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.018	2.019	2.020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) +(c)	
2.020	0,00	0,00	0,00		0,00
2.020	0,00	0,00	0,00		0,00
2.021	0,00	0,00	0,00		0,00
2.021	0,00	0,00	0,00		0,00
2.022	0,00	0,00	0,00		0,00
2.022	0,00	0,00	0,00		0,00
2.023	0,00	0,00	0,00		0,00
2.023	0,00	0,00	0,00		0,00
2.024	0,00	0,00	0,00		0,00
2.024	0,00	0,00	0,00		0,00
2.025	0,00	0,00	0,00		0,00
2.025	0,00	0,00	0,00		0,00
2.026	0,00	0,00	0,00		0,00
2.026	0,00	0,00	0,00		0,00
2.027	0,00	0,00	0,00		0,00
2.027	0,00	0,00	0,00		0,00
2.028	0,00	0,00	0,00		0,00
2.028	0,00	0,00	0,00		0,00
2.029	0,00	0,00	0,00		0,00
2.029	0,00	0,00	0,00		0,00
2.030	0,00	0,00	0,00		0,00
2.030	0,00	0,00	0,00		0,00
2.031	0,00	0,00	0,00		0,00
2.031	0,00	0,00	0,00		0,00
2.032	0,00	0,00	0,00		0,00
2.032	0,00	0,00	0,00		0,00
2.033	0,00	0,00	0,00		0,00
2.033	0,00	0,00	0,00		0,00
2.034	0,00	0,00	0,00		0,00
2.034	0,00	0,00	0,00		0,00
2.035	0,00	0,00	0,00		0,00
2.035	0,00	0,00	0,00		0,00
2.036	0,00	0,00	0,00		0,00
2.036	0,00	0,00	0,00		0,00
2.037	0,00	0,00	0,00		0,00
2.037	0,00	0,00	0,00		0,00
2.038	0,00	0,00	0,00		0,00
2.038	0,00	0,00	0,00		0,00
2.039	0,00	0,00	0,00		0,00
2.039	0,00	0,00	0,00		0,00
2.040	0,00	0,00	0,00		0,00
2.040	0,00	0,00	0,00		0,00
2.041	0,00	0,00	0,00		0,00
2.041	0,00	0,00	0,00		0,00
2.042	0,00	0,00	0,00		0,00
2.042	0,00	0,00	0,00		0,00
2.043	0,00	0,00	0,00		0,00
2.043	0,00	0,00	0,00		0,00
2.044	0,00	0,00	0,00		0,00
2.044	0,00	0,00	0,00		0,00
2.045	0,00	0,00	0,00		0,00
2.045	0,00	0,00	0,00		0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

2.046	0,00	0,00	0,00	0,00
2.046	0,00	0,00	0,00	0,00
2.047	0,00	0,00	0,00	0,00
2.047	0,00	0,00	0,00	0,00
2.048	0,00	0,00	0,00	0,00
2.048	0,00	0,00	0,00	0,00
2.049	0,00	0,00	0,00	0,00
2.049	0,00	0,00	0,00	0,00
2.050	0,00	0,00	0,00	0,00
2.050	0,00	0,00	0,00	0,00
2.051	0,00	0,00	0,00	0,00
2.051	0,00	0,00	0,00	0,00
2.052	0,00	0,00	0,00	0,00
2.052	0,00	0,00	0,00	0,00
2.053	0,00	0,00	0,00	0,00
2.053	0,00	0,00	0,00	0,00
2.054	0,00	0,00	0,00	0,00
2.054	0,00	0,00	0,00	0,00
2.055	0,00	0,00	0,00	0,00
2.055	0,00	0,00	0,00	0,00
2.056	0,00	0,00	0,00	0,00
2.056	0,00	0,00	0,00	0,00
2.057	0,00	0,00	0,00	0,00
2.057	0,00	0,00	0,00	0,00
2.058	0,00	0,00	0,00	0,00
2.058	0,00	0,00	0,00	0,00
2.059	0,00	0,00	0,00	0,00
2.059	0,00	0,00	0,00	0,00
2.060	0,00	0,00	0,00	0,00
2.060	0,00	0,00	0,00	0,00
2.061	0,00	0,00	0,00	0,00
2.061	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	0,00	0,00	0,00	0,00
2.063	0,00	0,00	0,00	0,00
2.063	0,00	0,00	0,00	0,00
2.064	0,00	0,00	0,00	0,00
2.064	0,00	0,00	0,00	0,00
2.065	0,00	0,00	0,00	0,00
2.065	0,00	0,00	0,00	0,00
2.066	0,00	0,00	0,00	0,00
2.066	0,00	0,00	0,00	0,00
2.067	0,00	0,00	0,00	0,00
2.067	0,00	0,00	0,00	0,00
2.068	0,00	0,00	0,00	0,00
2.068	0,00	0,00	0,00	0,00
2.069	0,00	0,00	0,00	0,00
2.069	0,00	0,00	0,00	0,00
2.070	0,00	0,00	0,00	0,00
2.070	0,00	0,00	0,00	0,00
2.071	0,00	0,00	0,00	0,00
2.071	0,00	0,00	0,00	0,00
2.072	0,00	0,00	0,00	0,00
2.072	0,00	0,00	0,00	0,00
2.073	0,00	0,00	0,00	0,00
2.073	0,00	0,00	0,00	0,00
2.074	0,00	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

2.074	0,00	0,00	0,00	0,00
2.075	0,00	0,00	0,00	0,00
2.075	0,00	0,00	0,00	0,00
2.076	0,00	0,00	0,00	0,00
2.076	0,00	0,00	0,00	0,00
2.077	0,00	0,00	0,00	0,00
2.077	0,00	0,00	0,00	0,00
2.078	0,00	0,00	0,00	0,00
2.078	0,00	0,00	0,00	0,00
2.079	0,00	0,00	0,00	0,00
2.079	0,00	0,00	0,00	0,00
2.080	0,00	0,00	0,00	0,00
2.080	0,00	0,00	0,00	0,00
2.081	0,00	0,00	0,00	0,00
2.081	0,00	0,00	0,00	0,00
2.082	0,00	0,00	0,00	0,00
2.082	0,00	0,00	0,00	0,00
2.083	0,00	0,00	0,00	0,00
2.083	0,00	0,00	0,00	0,00
2.084	0,00	0,00	0,00	0,00
2.084	0,00	0,00	0,00	0,00
2.085	0,00	0,00	0,00	0,00
2.085	0,00	0,00	0,00	0,00
2.086	0,00	0,00	0,00	0,00
2.086	0,00	0,00	0,00	0,00
2.087	0,00	0,00	0,00	0,00
2.087	0,00	0,00	0,00	0,00
2.088	0,00	0,00	0,00	0,00
2.088	0,00	0,00	0,00	0,00
2.089	0,00	0,00	0,00	0,00
2.089	0,00	0,00	0,00	0,00
2.090	0,00	0,00	0,00	0,00
2.090	0,00	0,00	0,00	0,00
2.091	0,00	0,00	0,00	0,00
2.091	0,00	0,00	0,00	0,00
2.092	0,00	0,00	0,00	0,00
2.092	0,00	0,00	0,00	0,00
2.093	0,00	0,00	0,00	0,00
2.093	0,00	0,00	0,00	0,00
2.094	0,00	0,00	0,00	0,00
2.094	0,00	0,00	0,00	0,00
2.095	0,00	0,00	0,00	0,00
2.095	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 28/ago/2021 às 12h e 59m.



BRANCO





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2022	2023	
IPTU	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	550.000,00	550.000,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA/BENEFÍCIOS FISCAIS
ITBI	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
ISS	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	2.500,00	3.000,00	RENÚNCIA DE RECEITA
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
TAXAS	Outros Benefícios	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	27.011,40	27.011,40	RENÚNCIA DE RECEITA
OUTROS TRIBUTOS	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
COSIP	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
TOTAL			579.511,40	580.011,40	573.500,00

R\$ 1,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 28/ago/2021 às 12h e 59m.

IVAIPORA 28 de agosto de 2021





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 40/2021-AJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 66/2021 – *Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.*

Ementa: Lei Orçamentária – LDO – exercício financeiro de 2022 – iniciativa privativa do Prefeito – Proposta de Emenda – inexistência de óbice legal.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolado N.º *18155/2021*
Ivaiporã, *28* de *outubro* de *2021*
[Assinatura]
Horas: *16:05*

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, acerca da redação do Projeto de Lei nº 66/2021 que “*dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências*”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 17.992, em 30/8/2021, lido na Reunião Ordinária neste mesmo dia, e analisado pelas Comissões Permanentes no dia 25/10/2021, sendo requisitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final um Parecer Jurídico para averiguar a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do projeto.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Importante se faz mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 165, apresenta regramentos no que tange ao processo de elaboração e aprovação das leis orçamentárias. O § 9º do artigo supramencionado, versa que lei complementar disporá sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Roborando ao assunto, Kiyoshi Harada (2012 p. 83) afirma que o caráter anual da lei de diretrizes orçamentárias “exsurge da determinação de incluir as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração do orçamento anual. Isto quer dizer que todos os anos a lei de diretrizes deve anteceder à lei orçamentária anual”.¹

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 35, § 2º, II, complementa a redação da Constituição Federal, estabelecendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até a entrada em vigor da lei complementar descrita no § 9º do art. 165, será encaminhada ao Poder Legislativo 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A Lei Orgânica do Município, no entanto, apresenta prazos distintos aos descritos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que em seu art. 126, § 6º, II, aduz que o projeto de lei que verse sobre as diretrizes orçamentárias será enviado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, anualmente, até o dia 30 de julho e devolvido para sanção até 30 de setembro.

Importante destacar que os prazos estabelecidos pela legislação, tanto constitucional, como municipal, em nenhum momento foram cumpridos pelo Executivo

¹ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Municipal que, conforme já exposto neste opinativo, apenas enviou a proposta de lei de diretrizes em 30 de agosto do corrente ano, ou seja, um mês antes ao prazo mínimo legal.

De toda forma, dada a importância da proposta de lei que compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, outrora, uma vez que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, mesmo que extrapolado o prazo legal, obrigatoriamente, deve ser apreciado por este Poder Legislativo no prazo legal e devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de 2021.

Entretanto, sabe-se que o projeto não foi apreciado anteriormente, pois estava aguardando a aprovação do Projeto de Lei nº 56/2021 (Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2022 a 2025).

a) Proposta de Emenda

No tocante aos aspectos técnico-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, c/c art. 173 do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste parecer, observo a necessidade de que sejam auferidas correções no art. 2º (modificar), art. 16-A (acrescentar), art. 25 (modificar) e inciso I (suprimir), art. 55 (modificar), art. 63 (modificar) da proposta legislativa em discussão, cujas sugestões de alteração encontram-se a seguir, ressalvada a competência da **Comissão de Finanças e Orçamento de elaborar a redação final das proposições que repercutam no patrimônio, nos termos do art. 61, III, do Regimento Interno.**

PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA Nº X/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 66/2021 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa.

Art. 1º Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

“Art. 2º A metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão estabelecidas na Lei Municipal nº __/2021, que estabelece o Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2022 a 2025. (NR)”

Art. 2º Acrescenta o art. 16-A ao Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e coletivas aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, os limites estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição Federal de 1988, no art. 124-A da Lei Orgânica Municipal e no Plano Plurianual. (NR)”

Art. 3º Modifica o art. 25 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. (NR)”

Art. 4º Suprime o inciso I do art. 25 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25...”

~~I – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. (NR)”~~

Art. 5º Modifica o art. 55 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os valores das metas físicas estabelecidas no PPA – Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025 devem ser elaborados considerando os indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022, ao Legislativo Municipal. (NR)”

Art. 6º Modifica o art. 63 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*“Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(NR)”*

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (28/10/2021).

José Maurino Carniato
Relator

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

José Maria Carneiro
Membro

Esta Assessoria Jurídica orienta a edição e apresentação de proposição acessória ao PLE nº 66/2021, com o fim de adicionar, modificar e suprimir dispositivos, podendo ser utilizada a forma de emenda aglutinativa, nos termos do art. 175, IV do Regimento Interno.

Importante lembrar que o art. 16-A foi adicionado com objetivo de cumprir com o estabelecido no art. 126, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica, ou seja, tornar-se compatível com a programação plurianual do setor público.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 60, § 1º do Regimento Interno e, consequentemente, às demais comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, § 1º c/c arts. 61, I, II e III, 62, II, 65, I e 63, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

III – Conclusão

Ante o exposto, entende-se que há possibilidade jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 66/2021, desde que realize emenda aglutinativa sugerida no presente parecer, com objetivo de cumprir com o estabelecido no art. 126, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica, ou seja, tornar-se compatível com a programação plurianual do setor público.

Por derradeiro, cumpre dizer, como já manifestado acima, que uma vez já exaurido o prazo de tramitação da LDO, conforme estabelece o Ato das Disposições





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Constitucionais Transitórias e a própria LOM, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

6

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa exclusivamente a opinião do seu emitente.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 28 de outubro de 2021.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021

Acrescenta o art. 124-A na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

O Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica inserido o art. 124-A na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com a seguinte redação:

Art. 124-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.



Diário Oficial do Município de Ivaiporã, JORNAL
Tribuna do Norte
Nº 9107 Pág. 86
Edição de 23/09/21
Bruno Bulo



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

§6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

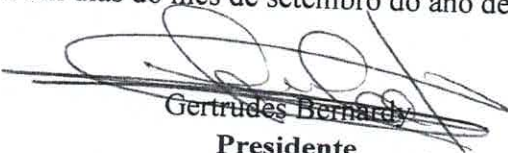
§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

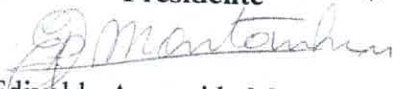
§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

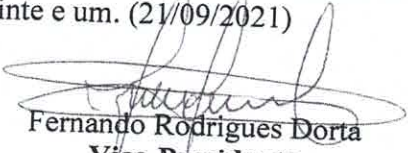
§10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

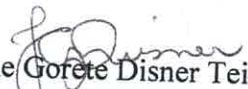
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. (21/09/2021)


Gertrudes Bernardy
Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Josane Gorête Disner Teixeira
2ª Secretária





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 56/2021 – do Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º: - O Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o período de 2022 a 2025, integrante da presente Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2.º: - Para fins desta Lei Considera-se. (NR)

- I - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - **Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;
- III - **Público Alvo:** população, órgão, setor, comunidade, a que se destina o programa;
- IV - **Projeto/Atividade ou Operações Especiais:** a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;
- V - **Ações:** o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;
- VI - **Produto:** a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII - **Unidade de Medida:** a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;
- VIII - **Metas:** os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 3.º: - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, os quais devem fazer parte do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no caput também poderá ocorrer para viabilizar as Emendas Individuais e Coletivas, previstas no artigo 124-A da Lei Orgânica Municipal, apresentadas pelo Poder Legislativo. ” (NR)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Art. 4.º: - Com o objetivo de compatibilizar a despesa com a receita em cada exercício, o Executivo Municipal fica autorizado a aumentar ou diminuir, através de Decreto, as ações estabelecidas no Plano Plurianual.

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. (19/10/2021)

Gertrudes Bernardy
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
☒	☐	Jose Maurino Carniato (Relator)
☒	☐	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>2</u>		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
<u>2</u>		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
<u>2</u>		Emerson da Silva Bertotti (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 11 dias do mês de 11 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>8</u>		Antonio Vila Real (Presidente)
<u>7</u>		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
		Jose Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA Nº 4/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 66/2021 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa.

Art. 1º Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

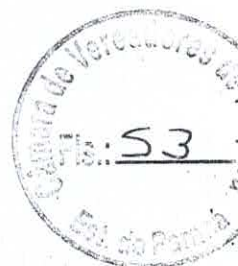
“Art. 2º A metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão estabelecidas na Lei Municipal nº 3.608/2021, que estabelece o Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2022 a 2025. (NR)”

Art. 2º Acrescenta o art. 16-A ao Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e coletivas aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, os limites estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição Federal de 1988, no art. 124-A da Lei Orgânica Municipal e no Plano Plurianual. (NR)”

Art. 3º Modifica o art. 25 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. (NR)”





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Art. 4º Suprime o inciso I do art. 25 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25...

~~I – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. (NR)”~~

Art. 5º Modifica o art. 55 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

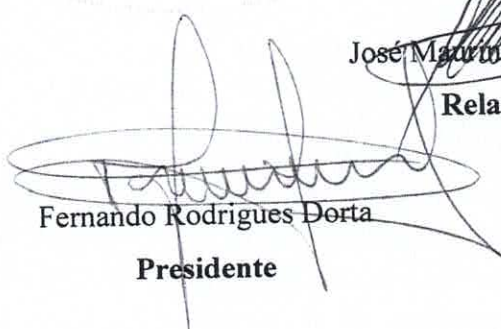
“Art. 55 Os valores das metas físicas estabelecidas no PPA – Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025 devem ser elaborados considerando os indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022, ao Legislativo Municipal. (NR)”

Art. 6º Modifica o art. 63 do Projeto de Lei nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

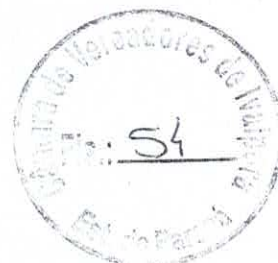
“Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)”

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.


José Mauro Carniato
Relator


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


José Maria Carneiro
Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA Nº 04/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 66/2021 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca da **EMENDA AGLUTINATIVA Nº 04/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela **NÃO** apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

José Maurício Carniato

Relator

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente

J. M. C.
José Maria Carneiro

Membro

